

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 13 de dezembro de 2019, 123º do Distrito de Paz,
64º do Município e 14º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

MAURO HADDAD ANDRINO
Secretário de Mobilidade Urbana

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 24.001/19-PMV.

Vanderley Berteli Mario
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito
P.L. de iniciativa do Vereador Aldemar Veiga Junior

P.L. 174/19 – Autógrafo n.º 167/19 - Proc. n.º 5.455/19 - CMV

**LEI Nº 5.956
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a criação de Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM de interesse Municipal e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a criação de Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, que se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se mananciais de interesse Municipal as águas interiores superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Área de Preservação e Recuperação de Mananciais – APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse Municipal, a saber:

- I. Sub-Bacia dos Córregos Bom Jardim e Iguatemi;
- II. Sub-Bacia do Moinho Velho;
- III. Sub-Bacia do Córrego Santana dos Cuiabanos;
- IV. Sub-Bacia do Córrego Figuerias (São José);
- V. Sub-Bacia do Rio Atibaia Localizada a Nordeste do Município de Valinhos;
- VI. Sub-Bacia sem denominação do Rio Atibaia;
- VII. Sub-Bacia do Córrego Frutal afluentes do lado direito;
- VIII. Sub-Bacia sem denominação Ribeirão Pinheiros.

Art. 3º. (VETADO).

Art. 4º. São objetivos da presente Lei:

- I. assegurar e potencializar a função das Sub-Bacias Hidrográficas;
- II. estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento da população, com o objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais;
- III. integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;
- IV. (VETADO);
- V. incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;
- VI. (VETADO);
- VII. impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- VIII. proteção da fauna e da flora existentes nas áreas do entorno;
- IX. conscientização e melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- X. promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

Art. 5º. (VETADO)

- I. (VETADO);
- II. (VETADO);
- III. (VETADO);
- IV. (VETADO);
- V. (VETADO);
- VI. (VETADO);

Art. 6º. (VETADO).
Parágrafo Único. (VETADO).

Art. 7º. Deverão ser adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da

carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais aos corpos receptores, compreendendo:

- I. detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;
- II. adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;
- III. adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado.

Art. 8º. (VETADO).

- I. (VETADO);
- II. (VETADO);
- III. (VETADO);
- IV. (VETADO);
- V. (VETADO);
- VI. (VETADO)

Art. 9º. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 10. Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e legislação pertinente às infrações das disposições desta lei e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Art. 11. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição são de responsabilidade do infrator.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 13 de dezembro de 2019, 123º do Distrito de Paz,
64º do Município e 14º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar, em conformidade com o expediente administrativo no. 22.897/19-PMV.

Vanderley Berteli Mario
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito
P.L. de iniciativa do Vereador José Henrique Conti

DECRETOS

**DECRETO Nº 10.273
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Institui a “Operação Verão 2019-2020”, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. É instituída a “Operação Verão 2019-2020”, visando a condução de ações de caráter eminentemente preventivas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e por sua unidade operacional Departamento de Defesa Civil, no período compreendido entre os dias 1º de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

Parágrafo único. O período referido no caput poderá ser modificado caso as condições meteorológicas exijam.

Art. 2º. Compete à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil:

- I. a elaboração e a coordenação do Plano de Contingência de Defesa Civil de Valinhos;
- II. analisar as previsões meteorológicas fornecidas pelo Centro de Gerenciamento de Emergência, da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, em consonância com o Plano de Contingência de Defesa Civil da Região Metropolitana de Campinas, transformar o estado de observação em estado de atenção, alerta ou alerta máximo, de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos;
- III. propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;
- IV. a centralização das informações do Plano de Contingência de Defesa Civil de Valinhos, o acionamento e o controle de emergências.

Art. 3º. O Plano de Contingência de Defesa Civil de Valinhos será executado com os seguintes níveis de atuação:

- I. estado de observação: até 80mm, acompanhamento dos índices pluviométricos;
- II. estado de atenção: a partir de 80,01mm, vistoria de campo nas áreas anteriormente identificadas;

